

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A.I. Nº 279116.1103/03-0                          |
| RECORRENTE | - AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A                    |
| RECORRIDA  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                          |
| RECURSO    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0188-03/04 |
| ORIGEM     | - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA                          |
| INTERNET   | - 26/10/2004  |

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0325-11/04

**EMENTA: ICMS.** ISENÇÃO CONDICIONADA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0188-03/04 – lavrado para exigir ICMS no valor de R\$34.699,58, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “*Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”. [...] “*Apuração de saldo devedor de ICMS em decorrência de diferença de alíquota*”;
2. “*Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares*”. “*Referente a apuração do saldo do ICMS*”.

O item 1, único contra o qual o contribuinte se insurge, se reporta ao benefício fiscal da isenção, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativos à aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, inclusive de empresas geradoras de energia elétrica, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, previsto no art. 27, II, “b”, do RICMS/97, em que a condição para fruição deste benefício não foi satisfeita pelo autuado.

Alegou o recorrente que desenvolveu um projeto agronômico, juntado com a defesa, em que faria jus ao benefício contemplado no dispositivo citado, e que o fato de não ter solicitado antecipadamente o reconhecimento deste, não é impeditivo para a sua obtenção, e que este projeto comprovaria que atendeu os requisitos necessários para a sua fruição.

Requeru novamente, porque já o havia feito na impugnação inicial, a concessão de tal benefício, por entender que não perdeu tal direito, uma vez que satisfaz a condição para ser atendido o seu pleito, porquanto os bens adquiridos foram empregados na implantação ou ampliação da produção.

Concluiu solicitando o provimento do Recurso, para que fosse reconhecido o seu direito ao citado benefício fiscal, anulado o lançamento, e recalculado o valor do ICMS lançado.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que, em verdade, o contribuinte não apresentou nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento

fiscal fulcrado nos termos do art. 27, II, “b”, do RICMS/97, mas insiste na comprovação dos requisitos para obter o benefício fiscal, só que restou comprovado no PAF a falta de preenchimento dos requisitos previstos no RICMS, para efeito de fruição deste benefício, pois, até o presente momento, não houve a formalização do pedido para a sua concessão, perante a autoridade competente, vale dizer, o Inspetor Fazendário.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No item sob Recurso Voluntário está sendo exigido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição, em outras unidades da Federação, de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo imobilizado, que, segundo o recorrente, fariam parte de um “projeto agronômico” seu.

O recorrente alega que estaria isento do pagamento da diferença de alíquotas, na forma que preceitua o art. 27, II, “b”, do RICMS/97.

Ocorre que tal dispositivo condiciona a fruição do benefício ao reconhecimento, caso a caso, por ato do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.

Este reconhecimento jamais foi solicitado pelo contribuinte autuado, somente o sendo feito na apresentação da sua defesa administrativa a este PAF, e no consequente Recurso Voluntário.

No entanto, conforme já dito, a competência para analisar este pleito é do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, por necessitar de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.

Assim, este Colegiado está impedido de apreciá-lo.

Como corretamente expôs o relator da Decisão recorrida, o art. 11, do RICMS/97, dispõe que, quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.

Portanto, como nada foi trazido que pudesse eximir o recorrente pela irregularidade que cometeu, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1103/03-0, lavrado contra **AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.699,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, da lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE - REPR DA PGE/PROFIS